



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.490 - MT (2017/0190039-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ARY DA COSTA CAMPOS**
ADVOGADO : **ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PACIENTE : **JOEL MARCOS LIMA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Caso em que a ação penal apresenta certa complexidade (conta com três réus, apura dois fatos criminosos, necessidade de expedição de cartas precatórias e desmembramentos), mas o paciente já foi pronunciado, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 21 desta Corte. Além disso, o processo já se encaminha para a sua conclusão, inclusive já foi designada a sessão de julgamento do réu para o próximo dia 21/3/2018. Ausente, portanto, ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite procedimental. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.490 - MT (2017/0190039-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ARY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOEL MARCOS LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOEL MARCOS LIMA – preso cautelarmente desde 16/12/2013 e acusado dos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 14004568-69.2017.8.11.0000).

Na ação originária, a defesa alegou excessivo retardo no julgamento do réu. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 173/174):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI - PEDIDO DE LIBERDADE - AÇÃO PENAL QUE ENVOLVE 3 (TRÊS) RÉUS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DIVERSOS - DENÚNCIA QUE IMPUTA DOIS CRIMES REALIZAÇÃO DE TRÊS AUDIÊNCIAS - OITIVA DE 5 (CINCO) TESTEMUNHAS - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO APÓS A NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DA DEFESA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TEMPO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADO - SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA - JULGADOS DO STJ E TJMT - PRAZOS PROCESSUAIS NÃO PEREMPTÓRIOS - ORIENTAÇÕES DO STJ - ORDEM DENEGADA.

"Na hipótese, muito embora os recorrentes estejam presos há quatro anos, a complexidade do feito é evidente, diante da pluralidade de envolvidos, assistidos por advogados distintos, necessidade de acareação, expedição de cartas precatórias, renúncia de advogados, interposição e desistência de recurso em sentido estrito e atrasos para apresentação de peças essenciais ao exercício da ampla defesa. As várias intercorrências que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permearam a ação penal também foram ocasionadas pela Defesa. De se notar que já há julgamento pelo Tribunal do Júri designado, estando próxima a resolução do caso. Recurso desprovido." (STJ, RHC nº 80.908/AL)

Os prazos processuais não são peremptórios. Podem se estender diante das peculiaridades concretas, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade (STJ, HC nº 268.514/SP).

No presente writ, o impetrante reafirma a alegação de excesso de prazo na prisão – preso há mais de três anos e sete meses sem resposta do Estado. Argumenta que a sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, que estava designada para o dia 7/7/2017, foi transferida para 10/11/2017.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar do paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 190/192).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 198/201) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 203):

Processo penal. Habeas corpus. Acórdão de TJ, denegatório de ordem lá requerida. Prisão preventiva por homicídio qualificado.

Não delineado o excesso de prazo na formação da culpa. Prisão preventiva decretada com base em elementos concretos. Pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.490 - MT (2017/0190039-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste recurso, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, preso cautelarmente no dia 16/12/2013 pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

O paciente, com outros acusados, foi preso cautelarmente no dia 16/12/2013 e denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porque (e-STJ fl. 12):

(...) em 17/3/2013, por volta das 12h, em via pública, na Rua Goiânia, no Bairro Jardim Pindorama, em Rondonópolis/MT, em coautoria, com unidade de desígnios e com divisão de tarefas, com consciência e vontade, com tiros de arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima Wesley Moreira de Oliveira, atingindo na região carotidiana direita, conforme BO PM 2013.71243 de fls. 04, laudo de necrópsia 079/13 de fls. 17/24 e certidão de óbito de fls. 29.

O Tribunal estadual afastou a alegação de constrangimento ilegal, consignando (e-STJ fl. 179):

De fato, o paciente está segregado por força de prisão preventiva desde 16.12.2013.

Porém, a ação penal envolve 3 (três) réus representados por advogados diversos; o órgão da Defensoria Pública fora nomeado para representar o paciente e o corréu Nicodemos Moreira dos Reis; a denúncia imputa ao paciente e aos corréus 2 (dois) crimes [homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido]; foram realizadas 03 (três) audiências de instrução nas quais fora ouvidas 5 (cinco) testemunhas e inquirido o paciente e o corréu Nicodemos Moreira dos Reis; foi expedida carta precatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a Comarca de Cuiabá a fim de intimar o paciente e o corréu Nicodemos Moreira dos Reis e desmembrado o feito em relação ao corréu Daniel Ferreira da Silva Júnior.

Ademais, após a nomeação da Defensoria Pública, o paciente constituiu advogado; houve redesignação de audiência a pedido da defesa do paciente, a qual, depois da decisão de pronúncia (3.2.2015), interpôs o Recurso em Sentido Estrito nº 54927/2015, a justificar a dilação de atos processuais necessários e sucessivos ao processo de conhecimento.

Nesse quadro, o tempo de segregação cautelar mostra-se justificado, sobretudo porque o feito tem sido impulsionado regularmente, o retardamento foi provocado pela Defesa do paciente e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri esta designada para o dia 7.7.2017 (ID 696087).

Como se vê, a despeito do tempo de prisão do paciente, preso desde o dia 16/12/2013, não se verifica o alegado constrangimento por excesso de prazo. Primeiro, porque o paciente já foi pronunciado, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 21 desta Corte. Segundo, porque a causa é complexa, pois conta com três réus, apura dois fatos criminosos, necessidade de expedição de cartas precatórias, desmembramentos, eventos que efetivamente oneram do tempo de trâmite da ação penal. E, por último, porque a segunda etapa do processo já se encaminha para a sua conclusão, inclusive já foi designada a sessão de julgamento do réu para o próximo dia 21/3/2018, conforme informações extraídas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de fuga do custodiado.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o risco concreto para aplicação da lei penal é fundamento válido para a custódia preventiva.

4. Esta Corte também há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo. O recorrente foi denunciado em 9/5/2016, ocasião em que fora decretada a sua prisão preventiva.

A defesa prévia foi apresentada em 2/6/2016, audiência de instrução e julgamento realizada em 6/10/2016, sobrevindo a sentença de pronúncia em 8/11/2016.

6. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação, já tendo sido, inclusive, designada a data de 5/4/2018 para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

8. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

9. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 84.926/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, ALÉM DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RÉU PRONUNCIADO E SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Na hipótese, não há falar em desídia do juízo, que vem dando impulso regular ao processo. Cuida-se de feito relativamente complexo, em que foi necessária a citação e intimação do réu por meio de cartas precatórias. Em razão de fatos esclarecidos na primeira audiência, foi necessário o aditamento da denúncia, com a designação de nova audiência de instrução. Já houve decisão de pronúncia e, em consulta ao site do Tribunal a quo constatou-se o encerramento da fase do art. 422 do CPP, sendo determinada, pelo juízo, a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Registro que o paciente possui condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas e o delito de homicídio a que responde tem motivação em desavenças relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes. Nesse contexto, a custódia cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração criminosa.

4. Ausente ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite procedimental, estando este em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, não se justifica o relaxamento da prisão por excesso de prazo, sendo de rigor a incidência da Súmula 21 desta Corte.

5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 85.278/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE PISO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DO JÚRI MARCADA PARA O PRÓXIMO MÊS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1.

Preliminarmente, busca o recorrente o relaxamento da prisão preventiva decretada por suposta nulidade absoluta, ao argumento de que sua decretação se deu de ofício, à míngua de representação da autoridade policial ou de requerimento da acusação. Do mesmo modo, alega que a prisão preventiva merece ser revogada, diante da ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP e de fundamentação idônea para a sua decretação.

Todavia, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, verificou-se da análise do andamento processual contido no endereço eletrônico do Tribunal de origem, das informações prestadas e da análise dos autos, que o processo segue o trâmite regular, não podendo ser imputado ao Magistrado condutor eventual demora na marcha processual, o que pode ter ocorrido devido à complexidade do crime, à pluralidade de réus e à necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri já foi marcada para data próxima, qual seja, 20/7/2017.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 83.074/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0190039-2

HC 410.490 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10045686920178110000 32700320148110064 549272015

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO	: ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOEL MARCOS LIMA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: NICODEMOS MOREIRA DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.